



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *acrescenta o art. 320-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para limitar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito em até 20% do montante aferido com a arrecadação de multas.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 1.867, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para limitar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito em até 20% do montante aferido com a arrecadação de multas.

O projeto possui dois artigos. O primeiro insere no CTB um novo artigo, numerado 320-B, que introduz a alteração que acabamos de descrever. O segundo contém a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor considera que o PL se volta “contra o lucro excessivo pago pelos cofres públicos” aos proprietários dos equipamentos, o que elide o caráter sancionatório, punitivo e pedagógico das sanções pelas infrações de trânsito. Isso ocorreria, em sua interpretação, pelo “estabelecimento de relações promíscuas do agente público com o capital privado”. Lembra, por fim, que a resolução do Conselho Nacional de Trânsito que proibia essa prática, datada de outubro de 2002, foi revogada em menos de um ano, em agosto de 2003.



SF/19994.13619-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A matéria foi distribuída a esta Comissão, cabendo-lhe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Por se tratar de tema de competência da União, a CCJ também deve opinar sobre seu mérito, nos termos do inciso II do mesmo artigo. E, por ser a única comissão a analisar a matéria, deve ainda avaliar sua técnica legislativa.

Os requisitos formais estão atendidos. A matéria versa sobre trânsito, que é competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo (art. 61). Em relação à juridicidade, a proposição observa os requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade. No tocante à regimentalidade, não há reparos a fazer.

No mérito, concordamos com a intenção do autor, e vamos além. Felizmente, a prática de pagamento de porcentagem das multas em contratos de aluguel de equipamentos está proibida pela Justiça Federal para a União. Mas não há legislação específica nesse sentido, nem para a própria União, menos ainda para os Estados e Municípios. Essa lacuna precisa ser corrigida.

Porém, a proibição deve ser ainda mais rigorosa do que a proposta no PL em análise, em linha com o entendimento do Poder Judiciário de que o incentivo gerado por esse tipo de contrato não se coaduna com o princípio constitucional da moralidade nos contratos entre o Poder Público e particulares.

A parte privada não pode ser incentivada a produzir mais autuações, tarefa típica do poder de polícia estatal. O mesmo vale para o incentivo à produção de fiscalização mais rigorosa, que deve ser visto com extrema cautela. Embora, em tese, o Estado deva tomar as decisões sobre os pontos de instalação e as velocidades a serem exigidas, deve-se admitir que, como disse o autor, a separação entre interesse público e interesse privado



SF/19994.13619-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

muitas vezes fica aquém do que seria o desejável. Portanto, entendemos ser papel do legislador criar regras que fechem portas a esse tipo de comportamento.

O elemento central para a compreensão do problema é que os maiores custos das empresas de aluguel de equipamento são a instalação e a manutenção (inclusive a eventual substituição) dos equipamentos. Esses custos não são proporcionais às multas aplicadas. Se o contrato prevê o pagamento em função do volume de multas, cria-se uma situação em que há um valor fixo a ser gasto por uma empresa privada, em troca de uma remuneração variável. Mesmo para a empresa contratada, essa situação não é a ideal, em termos de risco. Imagine-se que os motoristas passam a estar atentos à presença da fiscalização, ou que o Poder Público realize alguma obra que diminua a velocidade normal do tráfego, e o número de multas diminua. A empresa passa a ter custos sem a contrapartida esperada.

O correto, portanto, é que os equipamentos de fiscalização eletrônica sejam contratados em função do tempo em que estão disponíveis (aptos a fiscalizar efetivamente), e não pelo seu potencial de geração de receita.

No entanto, o processo de autuação não se encerra com a captura da imagem do infrator pelo equipamento eletrônico. Essa imagem deve ser processada, seja por meio de tecnologias automatizadas (do tipo OCR, sigla para reconhecimento óptico de caracteres), que não dispensa a intervenção humana, seja pela digitação manual. Esse tipo de serviço, em geral terceirizado pelos departamentos de trânsito, deve ser pago em função do volume processado, já que, ao contrário do que ocorre com o aluguel do equipamento, esse é o elemento definidor do custo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto pode se beneficiar com correções que o tornarão mais aderente aos comandos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Quanto à clareza, cabe o emprego de expressões que evitem interpretações divergentes (art. 11, I, *a* e *c* da LCP), evitando construções como “contrapartida laboral”, já que não existe propriamente um “trabalho” dos radares. Quanto à ordem lógica, entendemos que a alteração seria mais apropriada em parágrafos do artigo 320 do CTB, visto se enquadrarem no caso de “aspecto complementar da norma expressa no *caput*” (art. 11, III, *c* da LCP).





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.867, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº (Substitutiva)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a remuneração do aluguel de equipamentos de fiscalização eletrônica com recursos de multas de forma proporcional ao número de autuações.

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 320. ....

§ 3º Fica proibido, com os recursos de que trata o *caput*, o pagamento de aluguel e de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito de forma proporcional ao número de infrações registradas.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao custo de processamento de imagens para autuação dos infratores.” (NR)

**Art. 2º** Os contratos em desacordo com o disposto nesta Lei devem ser adaptados no prazo de um ano, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**AROLDE DE OLIVEIRA**  
Senador-PSD/RJ



SF/19994.13619-01